Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10280.000059/2001-41

Processo nº	10280.000059/2001-41
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1402-004.124 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de outubro de 2019
Recorrente	PARA PIGMENTOS S. A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Período de apuração: 01/03/1995 a 31/12/1995

DÉBITO COMPENSADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A prescrição caracteriza-se pela inércia do credor em relação à cobrança dos débitos, situação não ocorrida no presente caso eis que a compensação interrompe a prescrição e a discussão administrativa impede a cobrança dos mesmos.

RESTITUIÇÃO. IRRF. CONDIÇÃO. OFERECIMENTO DA RECEITA À TRIBUTAÇÃO.

Não havendo nenhum elemento comprovador do oferecimento à tributação das suas receitas que sofreram retenção, não se pode falar em formação do indébito do saldo negativo, como pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém - PA, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

O presente processo já transitou até a CSRF deste CARF, que afastou a decadência mantida pela decisão da DRJ e pela Câmara Baixa deste CARF, do direito da recorrente restituir sua IRRF, alegado que recolhido a maior, em 1995. Determinou o retorno dos autos para a DRF analisar o direito creditório sob esta nova perspectiva.

Assim, em Parecer/Seort/DRF/BEL nº 0591/2013 (e-fls. 364 a 383), datado de 23/08/2013, o Seort da DRF de Belém-PA, indeferiu o pleito da recorrente, integralmente, sob a alegação que o IRRF cuja restituição estava sendo pleiteada era de período de fase pré-operacional da empresa, e que neste momento, as retenções seriam de forma exclusiva. Tal Parecer culminou com o Despacho Decisório à folha 383, datado de 28/12/2012.

Por conseguinte, a recorrente novamente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 388 a 402).

Em 18/09/2014 (fls. 432 a 446), foi proferida a decisão da DRJ, no sentido de negar provimento integral ao seu pleito.

Tomando ciência da decisão em 17/12/2014, a recorrente apresentou recurso voluntário em 16/01/2015 (fls. 451 a 473), no que alega a nulidade do despacho decisório, a impossibilidade de rediscutir os créditos declarados; a homologação tácita e decadência; inovação do acórdão recorrido; no mérito, a existência de direito creditório em seu favor.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade.

Do recurso voluntário:

- alegações de nulidade

Sobre a alegada nulidade, pela qual a recorrente se insurge para o fato de que apenas em 2013 houve manifestação sobre os seus créditos pleiteados em 2001, é totalmente descabida, pois como já relatado, o presente processo teve todo o trâmite no contencioso administrativo discutindo questão prejudicial – sobre a decadência ou não do direito de repetição do contribuinte. Após chegar à última instância administrativa, é que foi afastada a decadência, em favor ao contribuinte, recomeçando então a análise do processo administrativo, no que tange à sua materialidade.

Afastada a decadência, não dá e nem presume o direito creditório pleiteado pela recorrente. Cabe então analisa-lo, o que foi feito no ano seguinte da decisão da CSRF que afastou a prejudicial.

Igualmente, na sua peça recursal, em continuidade à nulidade precedente, tece comentários da *impossibilidade de reabri/continuar o debate quanto aos créditos declarados*. Entendeu, e alegou, a preclusão no processo administrativo para analisar o seu mérito. Contudo, não procede suas alegações, como já analisado nos dois parágrafos anteriores.

Igualmente, para o tópico das suas alegações na peça recursal no que tange, nas suas pretensões, ter ocorrido *a homologação tácita e decadência.* Totalmente infundado, no trâmite do processo administrativo fiscal.

Assim, não vislumbro nenhuma das nulidades, como alegado pela recorrente, REJEITANDO-AS.

- quanto à alegação de inovação do acórdão recorrido

A recorrente alega que o acórdão recorrido inovou na sua fundamentação, por ter questionado a existência dos créditos pleiteados (!). No seu entender, na decisão anterior, de 2004, que analisou a prejudicial, já deveria ter analisado a comprovação dos créditos pleiteados.

Contudo, já consabido aos que acompanham o processo administrativo fiscal, uma prejudicial acata, prescinde da análise meritória. Se por ventura, no trâmite administrativo, esta prejudicial for afastada, cabe sim a análise meritória

Por conseguinte, REJEITO a alegação de inovação do acórdão recorrido.

- quanto ao mérito

A recorrente alega que suportou retenção na fonte, ao longo do ano-calendário de 1995, no montante de R$ 818.385,61 (saldo negativo de IRPJ). Tal ano-calendário foi um período que precedeu o início das suas atividades.

O despacho decisório emitido em 2013 denegou seu pleito, por entender que por se tratar *empresa em fase pré-operacional e não havendo apuração de resultado de IRRF em comento, não será passível de compensação ou restituição*. No entender do despacho decisório, tais retenções são consideradas exclusivas na fonte.

Aqui, a recorrente, na sua peça recursal, atem-se em se defender deste aspecto, trazendo alguns julgados e solução de consulta da Cosit.

Contudo, em análise ao acórdão recorrido, do qual deveria se manifestar, a decisão e conclusão foi no seguinte:

No caso específico:

- os rendimentos de aplicação financeira não foram oferecidos à tributação, através da declaração ao fisco na DIPJ 1996/1995, logo, não houve "a apuração do saldo negativo de IRPJ" pleiteado pelo recorrente para uso na Compensação pleiteada!

Assim, independente da questão da possibilidade ou não da compensação nos moldes defendidos pela recorrente ,não foi comprovado pelo contribuinte a existência do direito creditório pleiteado!

Ou seja, a questão envolve, precipuamente, para a decisão recorrida, o requisito de comprovar ou não o oferecimento à tributação da receitas que foram objeto de retenção (além de comprovar a retenção), nos termos do da legislação já vigente (e até hoje).

A respeito da necessidade de comprovação da oferta à tributação da receita que ensejou a retenção, a legislação fiscal é clara, a teor do art 37 da Lei 8.981/95, que assim dispõe:

"Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

§ 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

c) do Imposto de Renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

(...)

Compulsando os autos, na e-fl. 19 e seguintes, encontramos a Declaração de IRPJ/96 da recorrente, entregue em 30/04/1996. Nesta declaração não há nenhuma receita declarada, de qualquer espécie.

No Balanço informado neste declaração, há a informação de valores aplicados (*a priori*, financeiras:

PERMANENTE - DIFERIDO		
40.Despesas Pré-Operac. ou Pré-Industriais.	6.759.115,00	17.469.100,51
41.Despesas com Prod. Cient. ou Tecnológicas	378.016,00	0,00
42.Demais Aplicações em Despesas Amortizáveis →	1.272.098,00	0,00
43.Correção Monetária - Diferença. IPC/BTNF	0,00	0,00
44.Correção Monetária Especial	0,00	0,00
45.Amortização do Diferido	0,00	0,00
46.TOTAL DO DIFERIDO (40+...+44-45)	8.409.229,00	17.469.100,51
47.TOTAL DO PERMANENTE (27+39+46)	43.232.122,00	109.406.013,18
48.TOTAL DO ATIVO (12+19+47)	48.588.006,00	152.161.033,44

Assim, a recorrente não trouxe nenhum elemento comprovador de tal oferecimento à tributação das suas receitas, e o que consta nos autos demonstrar que tal requisito não atendido para formação do indébito do saldo negativo, como pleiteado.

Dado o todo exposto, REJEITO as nulidades suscitadas, e NEGO PROVIMENTO integral ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges